



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.943 - MG (2010/0131972-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)
EULER DE MOURA SOARES FILHO
AGRAVADO : ANA LÚCIA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO LIMA CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO. ART. 798 DO CC/02. INTERPRETAÇÃO LITERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA FÉ DO SEGURADO. PROVA DA PREMEDITAÇÃO. NECESSIDADE.

- As regras relativas aos contratos de seguro devem ser interpretadas sempre com base nos princípios da boa-fé e da lealdade contratual.
- Ultrapassado o prazo de 02 anos, presumir-se-á que o suicídio não foi premeditado, mas o contrário não ocorre: se o ato foi cometido antes desse período, haverá a necessidade de prova, pela seguradora, da premeditação.
- Agravo no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.943 - MG (2010/0131972-0)

AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)
EULER DE MOURA SOARES FILHO
AGRAVADO : ANA LÚCIA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO LIMA CASTRO E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. contra decisão unipessoal que deu provimento ao recurso especial interposto por ANA LÚCIA DE SOUZA E OUTRO.

A decisão agravada foi assim ementada:

CIVIL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO. ART. 798 DO CC/02. INTERPRETAÇÃO LITERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA FÉ DO SEGURADO. PROVA DA PREMEDITAÇÃO. NECESSIDADE.

- As regras relativas aos contratos de seguro devem ser interpretadas sempre com base nos princípios da boa-fé e da lealdade contratual.
- Ultrapassado o prazo de 02 anos, presumir-se-á que o suicídio não foi premeditado, mas o contrário não ocorre: se o ato foi cometido antes desse período, haverá a necessidade de prova, pela seguradora, da premeditação.
- Recurso especial provido. (e-STJ fl. 285)

Em suas razões recursais, sustenta a agravante não ser o presente recurso passível de apreciação monocrática, visto que há jurisprudência da 4ª Turma desta Corte Superior em sentido diametralmente oposto ao aplicado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.943 - MG (2010/0131972-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)
EULER DE MOURA SOARES FILHO
AGRAVADO : ANA LÚCIA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO LIMA CASTRO E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte impugnada pela agravante:

- Da Súmula 83/STJ

O TJ/MG, ao decidir que a ocorrência de suicídio nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro, por si só, exclui o dever de pagar a indenização contratada, dispensando a produção de prova da premeditação, contrariou o se o ato foi cometido no referido período, haverá a necessidade de prova, pela seguradora, da premeditação. Nesse sentido: REsp 1.188.091/MG, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe 06/05/2011 e REsp 1.076.942/PR, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 06/05/2011.

De fato, a decisão trazida pela agravante conclui em sentido oposto ao aplicado no presente caso. Todavia, esse entendimento encontra-se superado pela jurisprudência da 2ª Seção do STJ (AgRg no Ag 1.244.022/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 25/10/2011).

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0131972-0

AgRg no
REsp 1.203.943 /
MG

Números Origem: 10024074935644001 20078130024

EM MESA

JULGADO: 06/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA LÚCIA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO LIMA CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)
EULER DE MOURA SOARES FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)
EULER DE MOURA SOARES FILHO
AGRAVADO : ANA LÚCIA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO LIMA CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.